



**TREVO**  
Cavalcante & Cia Ltda.

ILMO SR.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN  
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA PREGOEIRO DESTA ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2022  
PROCESSO N°1090/2022  
OBJETO AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS

A Cavalcante & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº10.655.938/0001-01, com sede a Avenida das Fronteiras 65 L7, Igapó Natal/RN cep nº 59.104-345, telefone 84-3663-2045, e-mail [licitacao@trevoecia.com.br](mailto:licitacao@trevoecia.com.br), por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4º inciso XVIII da lei nº 10.520/2002, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do pregoeiro de abrir a fase de lances com apenas uma empresa participante, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar no dia 28 de março de 2022, com outras licitantes, sendo eles W B Comercio e Serviços Ltda com CNPJ- 07.018761/0001-10 e a empresa João Gabriel Lima de Almeida com CNPJ- 38.216.905/0001-76, estando todas classificadas a fase de lance, pelo que apresentou proposta atendendo as exigências do edital, em seguida a sessão foi suspensa pelo pregoeiro para análise dos documentos e posterior divulgação da data para disputa de oferta de lances, tendo sua data definida para as 8:00 horas do dia 04 de maio de 2022.

Ocorre que, na hora e dia marcado, como de praxe, o licitante aguarda dentro do prédio onde funciona a CPL, em um local na entrada em frente ao protocolo, à espera do chamado do pregoeiro ou de algum membro da comissão, para poder entrar na sala de licitação. Estando o representante da recorrente no local mencionado à aguardar a chamada, eis que após alguns minutos de espera, sem ter sido chamado para entrar na sala de licitação, o representante da recorrente, se dirigiu a sala de licitação, e constatou que a sessão de disputa de lance já tinha encerrado, e a abertura de envelope de habilitação já tinha ocorrido, com apenas a participação de uma empresa, o representante da recorrente pediu ao pregoeiro para que corrigisse o ato, e retornasse a fase de lances, para que houvesse a disputa, e conseqüentemente uma melhor oferta no preço, que viesse a dar economicidade ao erário público.

Mesmo depois da recorrente insistir junto ao pregoeiro, para que desse a oportunidade da disputa, não foi atendido, restando-lhe a indignação, quanto ao fato do pregoeiro não ter se dignado em ter feito o chamado em voz alta na entrada da sala de licitação para que, aqueles que ali esperava pudessem ouvir e se dirigir até a sala de licitação, já que dentro da sala só estava o representante da

CNPJ 10.655.938/0001-01 | INSC EST 20.218.784-5

Av. das Fronteiras, 65 – Loja 07 – Bairro Igapó – Natal/RN CEP 59.104-345

Tele/fax (84) 3663-2045 | E-mail: [licitacao@trevoecia.com.br](mailto:licitacao@trevoecia.com.br) | Site: [www.trevoecia.com.br](http://www.trevoecia.com.br)

EM 30 / 05 / 2022

RECORRENTE

Carla Virginia Caspary Araújo  
Mat. 12047

Processo



empresa W B Comercio e Serviços Ltda, e que pelo montante financeiro dessa licitação, se fazia necessário que houvesse, disputa de lances.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Fere o princípio da competitividade, por não oportunizar um maior número de participante e não auferir um melhor resultado no preço contratado, sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai "**a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecera a própria licitação, inexistira o instituto mesmo**".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção de proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, desfavorecer a competição, sob a égide de obter o melhor resultado à Administração Pública.

Sabemos que todos os atos administrativos devem ser motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

## III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a administração, reque-se o provimento do presente recurso, com efeito para:


- A) Com fundamento no artigo 49, da lei nº 8.666/93, revogar o ato da não disputa entre os proponentes, por razões do interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
- B) Determine ao pregoeiro que reabra a fase de lances, oportunizando a recorrente a disputa, para um melhor resultado, gerando assim economia ao erário público.
- C) Amparado nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, artigo 109, da lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º do artigo 109, da lei 8.666/93.

Nestes Termos  
Pede deferimento

Natal/Rn, 06 de maio de 2022

  
CAVALCANTE & CIA LTDA

Recebido dia  
20/05/2022

  
Carla Virginia G. P. de Araújo  
Mat. 12047